



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

CARTA TESTEMUNHÁVEL N. 0000866-87.2018.815.0000

ORIGEM: 1ª Vara Mista da Comarca de Pombal

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

REQUERENTE: Erique Florêncio da Silva

ADVOGADO: Francivaldo Gomes Moura (OAB/PB 11.182)

REQUERIDA: Justiça Pública

CARTA TESTEMUNHÁVEL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE REPETIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA. LEGALIDADE DA DECISÃO. ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CPP. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ADMISSÃO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DESPROVIMENTO.

- STJ: "1. As hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, elencadas no art. 581 do Código de Processo Penal, são taxativas, admitindo-se, quanto a tais hipóteses, interpretação extensiva, mas não interpretação analógica. 2. Por não estar elencada entre as situações que admitem o recurso em sentido estrito nem com elas possuindo relação que admita interpretação extensiva, é descabido o manejo deste recurso contra a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu a produção de prova requerida pelo *Parquet*". (REsp 1.078.175/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 26/4/2013) (AgRg no REsp 1630121/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018).

- Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à carta testemunhável**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

Trata-se de carta testemunhável apresentada pela defesa de ERIQUE FLORÊNCIO DA SILVA em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Pombal que, nos autos da Ação Penal n. 0000683-23.2017.815.0301, entendeu não ser cabível o Recurso em Sentido Estrito para impugnar decisão que indeferiu a renovação de prova pericial em razão de a matéria não se enquadrar nas hipóteses legais de cabimento daquele recurso (f. 40/40v).

Em suas razões o requerente sustentou que “falece ao juiz de piso competência para o juízo de admissibilidade e conhecimento do recurso em sentido estrito”, devendo-se prover a carta testemunhável para que seja determinado o prosseguimento do mencionado recurso, não recebido pelo juízo *a quo* (f. 04/05).

Contrarrazões pelo não recebimento do recurso em sentido estrito e, caso seja recebida a carta testemunhável como recurso em sentido estrito, que seja desprovido (f. 34/37).

O juízo *a quo* manteve integralmente a decisão recorrida (f. 38/39).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo recebimento e desprovimento do presente recurso de carta testemunhável (f. 50/53).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

É indubitoso ser a carta testemunhável o meio processual adequado para impugnar decisão que não recebe recurso por ausência dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. Assim, dela conheço, porquanto foram satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade.

II - DO MÉRITO.

Trata-se de carta testemunhável manejada pelo réu, irrisignado com

a decisão interlocutória do juízo *a quo* (f. 40/40v), que entendeu não ser cabível o recurso em sentido estrito impugnando decisão que indeferiu a repetição de prova produzida que não atendeu às suas expectativas. Pretende, portanto, o réu modificar o teor dessa decisão, a fim de que se conheça do recurso.

Todavia não lhe assiste razão.

De fato, descabe o manejo de Recurso em Sentido Estrito com o escopo de ver reformada decisão que indefere pedido de repetição de produção de prova, visto que inexistente tal previsão nas hipóteses taxativas elencadas no art. 581 do Código de Processo Penal. Admite-se, quanto a tais hipóteses, interpretação extensiva, mas não interpretação analógica.

Acerca do tema específico assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ADMISSÃO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, elencadas no art. 581 do Código de Processo Penal, são taxativas, admitindo-se, quanto a tais hipóteses, interpretação extensiva, mas não interpretação analógica. 2. Por não estar elencada entre as situações que admitem o recurso em sentido estrito nem com elas possuindo relação que admita interpretação extensiva, é descabido o manejo deste recurso contra a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu a produção de prova requerida pelo *Parquet* (REsp 1.078.175/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 26/4/2013). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1630121/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte tem o mesmo posicionamento, conforme se vê adiante:

PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO DO ART. 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - "O artigo 581, do Código de Processo Penal, apresenta rol taxativo, não comportando interpretação analógica de modo a permitir a utilização de recurso em sentido estrito quando a lei não o prevê para dada situação concreta." (STJ, RMS 46.036/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria). (TJRN, CT n. 2015.013349-1, Rel. Desembargador Glauber Rêgo, Câmara Criminal, julgado em 12/07/2016).

Por oportuno, naquilo que interessa, destaco trecho do parecer

ministerial:

As hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito estão exaustivamente previstas no art. 581 do CPP e embora precedentes do STJ (STJ - REsp 1078175/RO, Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26/04/2013) admitam interpretação extensiva (não analógica), esta deve guardar relação direta de semelhança com os casos já indicados naquele rol, o que não está caracterizado na hipótese, onde houve indeferimento de prova pericial requerida pela defesa.

[...]

Como indicado no precedente transcrito, eventual indeferimento imotivado ou abusivo poderia abrir caminho a outras vias impugnativas.

Isso porque a decisão de indeferimento da perícia ostenta fundamentação hígida, amparada na compreensão de sua desnecessidade frente aquilo que já fora apurado a partir das provas carreadas aos autos. (f. 52/53).

Nesse contexto, procedeu de forma correta o digno magistrado de primeiro grau ao não receber o recurso em sentido estrito, manifestamente incabível.

Ante o exposto, **nego provimento à carta testemunhável.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**